



PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 876/2025
Data: 28/04/2025 - Horário: 10:34
Administrativo

Veto ao Anteprojeto de Lei ° 29/2024

Súmula: Denomina de “Rua Aristides de Melo”, o logradouro municipal que especifica”.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Veto integral ao Anteprojeto de Lei nº 29/2024, de autoria do então Vereador Marco Antônio Bortoletto, o qual tem por objeto dispor sobre a denominação de logradouro público municipal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.”(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

DO VETO

Conforme consta do ofício nº 141/2025/GAB, o Prefeito, tempestivamente, vetou



integralmente a proposta, fundamentando-se nos seguintes termos:

“O Departamento de Saneamento identificou que a coordenada geográfica contida no Art. 1º, aponta para um imóvel particular: “Assim informo que as coordenadas apresentadas conforme arquivo KMZ e imagem desse arquivo anexo, que o ponto de coordenadas apresentado está dentro de possível imóvel particular”. (Documentos anexos)
(...)

Porém, ao analisar o Projeto de Lei nº 14/2025 e o seu respectivo anexo, o Departamento de Cadastro e Tributação concordou com o apontamento do Departamento de Saneamento, manifestando o entendimento pela impossibilidade de concordar com o Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Município a nomeação de áreas particulares..”

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 4º - O voto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Nosso Regimento Interno sobre o tema determina que:

Art. 188 - Comunicado o voto, as razões respectivas serão comunicadas aos Vereadores e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

§ 1º - Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, o Presidente da Mesa Executiva determinará a inclusão do voto na Ordem do Dia.

§ 2º - O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 02 (dois) dias, para promulgação.

§ 6º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo.

Art. 189 - No voto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Isto posto, opina-se no sentido de que assiste razão ao fundamento adotado pelo Prefeito, cabendo a decisão final aos Vereadores desta Casa.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de abril de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 28/04/2025 10:05:35-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>